

e) O conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra entregará no Banco de Portugal, por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, as importâncias que tiver recebido, as quais serão escrituradas em receita do Estado, em harmonia com o disposto no artigo 10.º do presente decreto.

Art. 5.º Os mancebos a que se refere a alínea d) do artigo anterior, cujos requerimentos tenham sido deferidos, serão pelos respectivos distritos de recrutamento e reserva directamente incorporados nas tropas da reserva activa, quando estejam destinados à artilharia de costa ou cavalaria, sendo a sua incorporação referida ao período da incorporação de recrutas.

Para a incorporação dos mancebos classificados para as restantes armas e serviços os distritos de recrutamento e reserva enviarão as suas guias, modelo n.º 9 do regulamento dos serviços de recrutamento, com o averbamento da dispensa, nos termos da alínea b) do artigo 4.º deste decreto, às unidades a que forem destinados pela distribuição do contingente.

As unidades em face das guias, modelo n.º 9, procederão à incorporação destes mancebos, também referida ao período em que esta tiver lugar para os recrutas.

Art. 6.º Os mancebos dispensados ficam obrigados ao pagamento da taxa militar, nos termos da legislação vigente, durante o período de tempo correspondente ao da dispensa, devendo a taxa relativa ao ano da sua incorporação ser paga dentro do prazo de dez dias, a partir da data em que lhes foi dado conhecimento do despacho.

§ 1.º Para os mancebos residentes nas colónias portuguesas, que sejam dispensados do serviço nas tropas activas ao abrigo do artigo 3.º deste decreto, o pagamento da taxa militar, relativo aos quatro anos de dispensa, será feito antecipadamente e por uma só vez.

§ 2.º O título de pagamento da taxa militar (modelo n.º 6 do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929), do qual deverá constar, bem legível, a verba a que se refere a alínea b) do artigo 4.º, será documento bastante para salvaguarda da situação militar do mancebo dispensado.

§ 3.º Quando os títulos modelo n.º 6 digam respeito a mancebos residentes nas colónias deverão ser enviados à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 7.º As praças dispensadas do serviço do exército activo ao abrigo deste decreto continuarão pertencendo à classe da sua incorporação, devendo porém em caso de mobilização, e até 31 de Dezembro do quarto ano da respectiva dispensa, ser chamadas às fileiras com a primeira classe da reserva activa mobilizada, passando, a partir daquela data, a ser convocadas com a classe a que pertencem.

Art. 8.º Na apresentação e andamento das petições dos mancebos residentes nas colónias portuguesas, ao abrigo do artigo 3.º deste decreto, observar-se á o seguinte:

a) Os requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Guerra e enviados à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério das Colónias, devendo nelas constar a informação completa sobre o resultado da junta a que foram submetidos os requerentes, nos termos do artigo 100.º do regulamento dos serviços de recrutamento;

b) Os requerimentos deverão sempre ser acompanhados da importância, ou cheque, relativa ao pagamento da taxa de dispensa, nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste decreto e também da importância total correspondente ao pagamento da taxa militar pelos quatro anos de dispensa do serviço activo;

c) A 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra fará enviar as petições e as importâncias constantes da alínea

anterior aos distritos de recrutamento e reserva correspondentes ao recenseamento dos requerentes, devendo estes distritos proceder por forma idêntica à preceituada na alínea d) do artigo 4.º e no artigo 5.º deste decreto;

d) Tendo a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra recebido novamente os requerimentos devidamente informados pelos distritos de recrutamento e reserva, procederá conforme preceitua a alínea b) do artigo 4.º e comunicará o despacho ao Ministério das Colónias.

Sempre que a petição seja deferida será esta comunicação acompanhada do título modelo 6 a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º a fim de ser entregue ao requerente.

Art. 9.º O Ministro da Guerra regulará a concessão das dispensas a que o presente decreto se refere dentro da mais justa medida compatível com os interesses militares e financeiros da Nação.

Art. 10.º A importância arrecadada nos termos deste decreto será escriturada como receita do Tesouro no capítulo 8.º do Orçamento Geral das receitas do Estado sob a designação «Despesas militares», e em rubrica especial de «Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos do decreto n.º 21:843», podendo o respectivo produto ser aplicado à transformação de material de guerra, mediante a inscrição de correspondentes quantias no orçamento das despesas do Ministério da Guerra.

Art. 11.º Os administradores dos concelhos, logo que tenham conhecimento do presente decreto, transcreverão-o em editais, que serão afixados nas respectivas freguesias para conhecimento dos interessados.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 21:844

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Porto de Lisboa o cruzador inglês *Concord*, que conduziu a Portugal os restos mortais de D. Manuel de Bragança, e o navio-escola da marinha de guerra polaca *Iskra*, entrado no porto de Lisboa em 22 de Agosto último, em visita oficial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 21:845

Sendo de absoluta necessidade, para o aproveitamento de todas as possibilidades de desenvolvimento de Angola, dar à exploração dos seus produtos todas as facilidades que o estado financeiro da colónia permita, e tendo em conta que o tabaco é das mercadorias que melhor campo de actividade apresentam no ultramar português;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será isento de imposto do selo durante o corrente ano económico todo o tabaco manufacturado em Angola que em navio nacional fôr despachado para o enclave de Cabinda.

§ único. O governo geral de Angola tomará as providências precisas para que o tabaco despachado nas condições do presente artigo sofra uma fiscalização especial de modo a não ser vendido fora do referido enclave.

Art. 2.º Será isento de direitos de exportação durante o corrente ano económico todo o tabaco não manufacturado saído da colónia em navio nacional.

Art. 3.º As serapilheiras destinadas à embalagem do tabaco, importadas por produtores de tabaco que previamente se inscrevam como tais na Direcção dos Serviços Aduaneiros, entrarão sob o regime de importação temporária por prazo não superior a quatro meses.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:846

Tendo sido publicado com inexactidões o artigo 1.º do decreto n.º 11:390, de 8 de Janeiro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 7, 1.ª série, da mesma data, e tornando-se necessário fazer a devida rectificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 1.º do decreto n.º 11:390, de 8 de Janeiro de 1926, passa a ser:

São considerados insecticidas e fungicidas, para efeitos do artigo 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, os produtos denominados «Tilantim B», «Azol» (arseniato de cálcio), «Cuprazol» (arseniato de cálcio com oxiclreto de cobre) e «Arseniato de chumbo Caffaro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.